

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 17 MAIO 1968

Dispõe sobre o registro, a expedição de carteira profissional, cartão de registro provisório e cartão termoplástico de identificação de diplomado em cursos superior e médio.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966 e

CONSIDERANDO que os diplomados em curso superior e médio de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só poderão exercer suas profissões após o registro determinado pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, no Conselho Regional sob cuja jurisdição pretendam exercer suas atividades;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, permite o registro provisório de diplomados cujos diplomas estejam em processamento de registro;

CONSIDERANDO que é conveniente o fornecimento, aos profissionais registrados, de cartão termoplástico de identificação;

CONSIDERANDO que as letras "h" e "o" do Art. 34 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, concedem atribuições aos Conselhos Regionais para examinarem os pedidos de registro, expedindo as carteiras profissionais e organizar, disciplinar e manter atualizados os mesmos registros,

RESOLVE:

Art. 1º - O registro para habilitação ao exercício profissional é a inscrição do interessado nos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia sob cuja jurisdição pretenda exercer sua atividade.

Art. 2º - O registro deve ser requerido pelo diplomado ao Presidente do Conselho Regional respectivo com declaração de:

I - nome por extenso;

II - nacionalidade;

III - naturalidade;

IV - estado civil;

V - data de nascimento;

VI - filiação;

VII - residência;

VIII - título constante do diploma;

IX - data da formatura;

X - nome e localização da escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio pelo qual se formou.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com a documentação seguinte:

- a) original do diploma de formatura, devidamente registrado e/ou revalidado;
- b) certidão autenticada do currículo escolar;
- c) carteira de identidade expedida na forma da Lei, por autoridade civil ou militar, ou carteira de estrangeiro;
- d) quitação eleitoral e quitação com o serviço militar, se for nacional;
- e) 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04m;
- f) 4 (quatro) fotografias, de frente, nas dimensões de 0,02 x 0,02m;

§ 2º - Os documentos mencionados nas letras a, c e d serão apresentados em original e fotocópia.

§ 3º - Os originais serão restituídos ao requerente, após certificada, no processo, a autenticidade das cópias.

§ 4º - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 5º - O diplomado, quando estrangeiro, deve apresentar prova de autorização para permanência definitiva no País.

§ 6º - O título profissional dos diplomados pelas escolas estrangeiras de engenharia, arquitetura, agronomia ou pelos estabelecimentos de grau médio será o que constar no diploma ou adaptado para o mais semelhante em uso no País.

§ 7º - Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais poderão exigir ainda outros que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.

Art. 3º - O registro de diplomado no estrangeiro somente será concedido ad-referendum do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - A habilitação profissional será conferida aos engenheiros, arquitetos, engenheiros agrônomos e graduados em estabelecimentos de grau médio após o registro definitivo ou provisório e ainda

I - o pagamento de taxas e anuidade inicial;

II - a expedição da carteira profissional ou do cartão de registro provisório.

Art. 5º - O profissional inscrito receberá uma carteira profissional, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contendo:

I - número da carteira, seguido da letra que define a qualidade de seu portador;

- II - número do registro no Conselho Regional;
- III - nome por extenso do profissional;
- IV - nacionalidade;
- V - naturalidade;
- VI - data de nascimento;
- VII - filiação;
- VIII - designação da escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio em que se diplomou;
- IX - data da diplomação e ano letivo;
- X - natureza do título e cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação para os diplomados em curso superior;
- XI - natureza do título e curso de especialização para os diplomados em curso de grau médio;
- XII - revalidação do diploma, se houver;
- XIII - fotografia, de frente, nas dimensões 0,03 x 0,04m;
- XIV - impressão digital do polegar da mão direita;
- XV - atribuições específicas discriminadas;
- XVI - declaração da validade da carteira como documento de identidade e de sua fé pública, na forma do § 2º do Art. 56, da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;
- XVII - assinaturas e elementos de autenticação.

Art. 6º - As atuais carteiras continuarão em uso, até que o Conselho Federal estabeleça os novos modelos, nos termos desta Resolução.

Art. 7º - Os diplomados no País, com registro de diploma em processamento no órgão competente, poderão exercer as profissões pelo prazo de 180 dias, renovável por período idêntico, a pedido do interessado, mediante registro provisório no Conselho em cuja região esteja sediada a escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio expedidor do diploma.

Art. 8º - O registro provisório deve ser requerido pelo diplomado ao Presidente do Conselho Regional respectivo, com a declaração do enunciado nos itens I a X do Art. 2º.

§ 1º - O requerimento deve ser instruído com certidão de conclusão de curso fornecido pela escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio em que o interessado se diplomou e mais os documentos relacionados nas letras "b" a "e" do § 1º do Art. 2º.

§ 2º - O diplomado registrado na forma do presente Artigo receberá um cartão de registro provisório, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contendo:

- a) número do registro provisório no Conselho Regional, seguido da letra que define a qualidade do seu portador;
- b) nome por extenso do profissional;
- c) nacionalidade;
- d) naturalidade;
- e) data do nascimento;
- f) filiação;
- g) título profissional e nome da escola, faculdade, instituto ou estabelecimento de grau médio em que se diplomou;
- h) data da diplomação e ano letivo;
- i) fotografia, de frente, nas dimensões de 0,03m x 0,04m;
- j) impressão digital do polegar da mão direita;
- k) atribuições específicas discriminadas;
- l) assinatura e elementos de autenticação.

Art. 9º - O profissional registrado em qualquer Conselho Regional que desejar exercer atividade em outra região fica obrigado ao visto na carteira profissional ou no cartão de registro provisório no Conselho Regional respectivo.

Art. 10 - Os Conselhos Regionais enviarão, mensalmente, ao Conselho Federal, cópia da ficha de cada registro efetuado, definitivo ou provisório.

Art. 11 - Os Conselhos Regionais fornecerão, com a carteira profissional, um cartão termoplástico de identificação, de acordo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, contendo:

- I - número da carteira, seguido da letra que define a qualidade de seu portador;
- II - número de registro no Conselho Regional;
- III - nome por extenso do profissional;
- IV - nacionalidade;
- V - naturalidade;
- VI - data do nascimento;

VII - filiação;

VIII - designação da escola, faculdade, instituto, ou estabelecimento de grau médio em que se diplomou;

IX - data da diplomação e ano letivo;

X - natureza do título e cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação para os diplomados em curso superior;

XI - natureza do título e curso de especialização para os diplomados em curso de grau médio;

XII - revalidação do diploma, se houver;

XIII - fotografia, de frente, nas dimensões 0,02m x 0,02m;

XIV - impressão digital do polegar da mão direita;

XV - declaração da validade do cartão como documento de identidade e de sua fé pública, na forma do § 2º do Art. 56, da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966.

XVI - assinatura e elementos de autenticação.

Parágrafo único - O cartão termoplástico somente substitui a carteira profissional para fins de identificação.

Art. 12 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 MAIO 1968.

Engº ALBERTO FRANCO FERREIRA DA COSTA

Presidente

Engº FELÍCIO LEMIESZEK

Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 15 JUL1968.